



**PROCESSO : 97799/2012 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **RAZÕES DO VOTO**

O juízo de admissibilidade dos recursos foi realizado corretamente pelo conselheiro presidente deste Tribunal, na forma prevista no § 1º, do art. 277, da Resolução Normativa 14/2007 vigente à época.

Ultrapassada essa fase, inicialmente, com intuito esclarecedor, faz-se necessário registrar os seguintes fatos:

A Representação de Natureza Interna foi formulada em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, em razão de irregularidades nos Contratos 4, 7 e 29/2011 celebrados com as empresas Comercial Amazônia Petróleo Ltda (fornecimento de combustível) e Mundial Viagens e Turismo Ltda (fretamento de aeronaves).

O Acórdão 716/2012-TP extinguiu, sem resolução de mérito, a ação quanto às irregularidades relativas à execução dos contratos celebrados com a empresa Comercial Amazônia de Petróleo Ltda, bem como às ilegalidades verificadas no pagamento das faturas 26 e 28/2011 à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda.

A decisão ainda condenou solidariamente os Srs. André Luiz Prieto (ex-defensor público-geral), Emanuel Rosa de Oliveira (ex-chefe de gabinete da Defensoria) e Luciomar Araújo Bastos (representante da empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda) a restituírem aos cofres públicos o valor de 687,10 UPFs-MT, bem como aplicou-lhes a multa individual de 687,10 UPFs-MT.

Na sequência, foram interpostos Embargos de Declaração pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, os quais foram julgados mediante o Acórdão 1.518/2013-TP que lhes negou provimento. Nessa mesma decisão, o conselheiro relator reconheceu a existência de erro material e votou pela retificação do dispositivo do voto, a fim de corrigir o direcionamento das sanções aplicadas, substituindo o nome do “Sr. Luciomar Araújo Bastos” por “empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda, representada pelo Sr. Luciomar Araújo Bastos”.

Feitas essas observações necessárias, passarei a analisar o mérito dos recursos ordinários interpostos.



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

## **DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. EMANOEL ROSA DE OLIVEIRA (FLS. 1.845 A 1.863-TCE-MT).**

Em suas razões recursais, o recorrente postula a exclusão da sua responsabilidade com fundamento primordial na juntada de Termo de Declaração Expressa de Responsabilidade Civil e Penal (fl. 1.848-TCE-MT) firmado pelo Sr. André Luiz Pietro (ex-defensor público-geral) nos autos das ações penais 37635/2012 e 54425/2012 e de improbidade administrativa 755499 e 761390, em que declara:

“que o Sr. EMANOEL ROSA DE OLIVERIA, denunciado pelo Ministério Público nas ações penais protocolo 37635/2012 e 54425/2012 em tramite no Pleno do TJ/MT, ações de improbidade administrativa códigos 755499 e 761390, em tramite perante a Vara Especializada em Ação civil pública da comarca de Cuiabá-MT, não era responsável pelo ordenamento de despesas, não atestava as notas fiscais de qualquer natureza, não era responsável pelo controle de combustível, não contratava aquisição de material e/ou serviço para a DPMT, na qualidade de chefe de gabinete do Defensor Geral, se limitava em receber os expedientes e correspondências que chegavam ao órgão, despachava com o defensor Geral todos os expedientes e, cumprindo as determinações do Defensor Geral, encaminhada esses expedientes aos setores competentes para as devidas providencias, era responsável pelo agendamento da chefia da Defensoria, atendia ao público em geral que comparecia ao gabinete do Defensor Geral, enfim, não foi responsável pelas supostas irregularidades denunciadas pelo Ministério Público nas ações judiciais caracterizadas na presente declaração.”

Após analisar detidamente os autos, igualmente à equipe técnica, compreendo que as razões do recorrente não possuem o condão de prosperar.

Digo isso porque, apesar do Sr. André Luiz Pietro (ex-defensor público-geral) ter declarado que o recorrente não era responsável pelo ateste das notas fiscais, à fl. 768 consta a assinatura dele no verso da fatura 1/2012, em que atesta expressamente que os serviços foram prestados.

Ora, mesmo que essa função não estivesse como regra dentro das suas atribuições de chefe de gabinete, a verdade é que ele assinou e se responsabilizou pela conferência dos serviços prestados. Considerando que o pagamento pelos serviços prestados foi efetuado em seguida, seguindo o trâmite da Lei 4.320/64, é evidente que o ato do recorrente concorreu para a ocorrência da irregularidade, isto é, pelo pagamento sem a conferência dos relatórios de eventos e faturamentos exigidos nas cláusulas contratuais.

Realço que a declaração de terceiro, por si só, não constitui prova inequívoca e, no presente caso concreto, não possui capacidade de afastar a responsabilidade do recorrente pelo ato ilegal cometido.

Vale acrescer também que a responsabilidade administrativa independe da civil e da penal e, como regra geral, não fazem coisa julgada entre si.

Diante dos argumentos acima explicitados, igualmente ao procurador de Contas, compreendo que a sanção de condenação de restituição não deve ser



alterada.

## **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA E PELO SR. LUCIOMAR DE ARAÚJO BASTOS (FLS. 1870 A 1.886-TCE-MT).**

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam nulidade do Acórdão 1.518/2013-TP devido à ocorrência de *reformatio in pejus*.

Todavia, após analisar atentamente os autos, entendo que a situação da empresa não foi piorada.

Digo isso porque, no relatório preliminar (fls. 31/37-TCE-MT), a equipe de auditoria verificou uma série de irregularidades nos processamentos das despesas, isto é, detectou-se que as liquidações e pagamentos foram realizados sem a observância de requisitos impostos pela Lei 4.320/64, bem como sem os documentos de conferência discriminados nas cláusulas contratuais.

Em seguida, conforme se verifica da decisão monocrática (fl. 575-TCE-MT) exarada pelo conselheiro relator, determinou-se a citação da empresa, a qual foi realizada mediante o ofício 519/GCS-LHL/2012 (fl. 615-TCE-MT).

Em resposta, a empresa apresentou sua defesa às fls. 879 a 882-TCE-MT, as quais foram analisadas no relatório técnico de fls. 1.723 a 1.725-TCE-MT, oportunidade em que a equipe de auditoria concluiu pela manutenção da irregularidade.

Nas razões do voto (fls. 1.773 a 1.788-TCE-MT), o conselheiro relator analisou os argumentos da empresa e compreendeu que eles não obtiveram o condão de afastar a irregularidade.

Vale mencionar que a ausência de regular liquidação foi ocasionada pelos servidores André Luiz Prieto e Emanuel Rosa de Oliveira por não terem instruído corretamente o procedimento de liquidação e efetuado o pagamento sem a observância desse requisito, assim como pela empresa, que não efetuou a entrega dos relatórios exigidos nas cláusulas contratuais e também não enviou os documentos solicitados pela equipe de auditoria que poderiam sanear a ilegalidade.

Ocorre que no dispositivo do voto (fls. 1.789 a 1.792-TCE-MT) e no acórdão (fls. 1.800 a 1.802-TCE-MT), ao se referir à empresa, o conselheiro, ao invés de redigir o seu nome, utilizou o nome do sócio-proprietário, Sr. Luciomar de Araújo Bastos.

Na sequência, ao analisar os Embargos de Declaração interpostos pela empresa Mundial, o conselheiro, apesar do embargante não ter questionado a utilização do termo, verificou de ofício a atecnia e procedeu a sua correção, mediante o Acórdão 1.518/2013-TP.

Como se nota, a decisão contida no Acórdão 1.518/2013-TP não piorou a situação da empresa, isto é, a responsabilidade e as sanções impostas nos



acórdãos são idênticas às explicitadas pelo relator nas razões de decidir do seu voto.

Destaco, como bem pontuou a equipe técnica, que o art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal, fundamentado no art. 463 do Código de Processo Civil, dispõe que compete ao relator a correção de inexatidões materiais e erros existentes nas suas decisões, inclusive de cálculos.

Desse modo, igualmente ao Ministério Público de Contas, concluo que não há que se falar em nulidade do acórdão.

Superada essa questão, os recorrentes alegam que não são responsáveis pela irregularidade, pois não serem ordenadores de despesas. Contudo, conforme foi mencionado acima, a empresa foi condenada pela irregularidade porque não efetuou a entrega dos relatórios exigidos nas cláusulas contratuais e dos documentos solicitados pela equipe de auditoria (planos de voo e diários de bordo).

Além disso, os recorrentes afirmam que, consoante reconheceu a equipe técnica deste Tribunal, o valor correspondente à fatura 1/2012 (R\$ 37.200,00) sequer chegou a ser recebido pela empresa.

Entretanto, como bem esclareceu a Secretaria de Controle Externo da 1ª relatoria, não é o que consta nos autos. O pagamento foi realizado por meio das Notas de Ordens Bancárias-NOBs 000876-8 e 877-6 de 7/5/2012 (fl. 1.696-TCE-MT).

Vale esclarecer que, na época da elaboração do relatório preliminar, apesar de liquidada, a fatura ainda não havia sido paga. No entanto, durante o desenvolvimento do processo foi efetuado o seu pagamento, consoante se verifica da determinação de quitação do valor em 19/1/2012 pelo Sr. André Luiz Prieto à fl. 767-TCE-MT e a autorização do pagamento em 25/01/2012 à fl. 777 – TCE-MT.

Ademais, a própria empresa, na defesa apresentada nos autos (fls. 879 a 882-TCE-MT), afirmou, embora não tenha comprovado por meio de documentos idôneos, que os serviços relativos ao contrato haviam sido efetivamente prestados e que inexistia valor pendente a ser recebido.

Os recorrentes alegam, ainda, ausência de proporcionalidade entre os fatos e as sanções aplicadas. De acordo com eles, considerando que a liquidação é atribuição exclusiva do ordenador de despesas e que o valor sequer foi empenhado, não haveria razão para a aplicação de sanção.

Todavia, novamente friso que, conforme foi explicitado acima, a empresa não foi condenada por ter liquidado despesa, mas sim por não ter efetuado a entrega dos relatórios exigidos nas cláusulas contratuais e dos documentos solicitados pela equipe de auditoria (planos de voo e diários de bordo) que comprovariam a regular prestação dos serviços. Além disso, o valor foi empenhado, liquidado e pago, consoante NOBs 000876-8 e 877-6 de 7/5/2012.

Em razão disso, igualmente ao procurador de Contas, compreendo que a determinação de restituição e a multa aplicada são totalmente legítimas e, por



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

consequência, devem permanecer.

Posto isso, acolho o parecer ministerial e **VOTO**:

– pelo não provimento do recurso interposto individualmente pelo Sr. Emanuel Rosa de Oliveira e do interposto conjuntamente pela empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda e o Sr. Luciomar de Araújo Bastos.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 9 de abril de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

FB/revpb

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.